

dente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**RESOLUÇÃO N.º 018 DE 2004**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina, conforme deliberação da Comissão de Fundo em reunião realizada no dia 22 de novembro de 2004, e no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

1) Aprovar os projetos abaixo relacionados, cujos recursos são provenientes da doação “casada” efetuada através do direcionamento do percentual do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina:

§ Irmãs de Betânia - R\$ 90.000,00 (noventa mil reais);

§ CEI Malvina Poppi Pedriali – R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§ APAE – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

§ Escola Oficina Pestalozzi – R\$ 180,00

(cento e oitenta reais);

§ CEI Imaculada Conceição – R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais).

2) Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para execução financeira, a contar da data do recebimento dos respectivos recursos;

3) Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas, a contar da data de vigência do termo.

Esta resolução entra em vigor a partir da presente data.

Londrina, 2 de dezembro de 2004.  
Cristina da Silva Souza Coelho - Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**RESOLUÇÃO N.º 019 DE 2004**

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina, conforme deliberação da Comissão de Fundo em reunião realizada no dia 30 de novembro de 2004, e no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

1) Aprovar os projetos abaixo relacionados, cujos recursos são provenientes da doação “casada” efetuada através do direcionamento do percentual do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Londrina:

§ CEI Estrelinha – Lar Esperança – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

§ CEI Imaculada Conceição – R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais);

2) Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para execução financeira, a contar da data do recebimento dos respectivos recursos;

3) Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas, a contar da data de vigência do termo.

Esta resolução entra em vigor a partir da presente data.

Londrina, 2 de dezembro de 2004.  
Cristina da Silva Souza Coelho - Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CMEL**

**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA**

**DELIBERAÇÕES**

**DELIBERAÇÃO CMEL N.º 01/04 APROVADA EM 23/11/04**

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Ensino de Londrina

**ASSUNTO:** Normas para a Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental

**RELATORES:** Miriam Ferreira Batista, Sandra Helena Gioia Ebara, Sandra Regina Coelho Cansian

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LONDRINA - CMEL no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 11, inciso III, nos artigos 37, 38 e 87, inciso II da Lei Federal nº 9.394/96, e na Resolução CNE/CEB nº 11/2000, à vista da Lei Municipal nº 9.012, de 23 de dezembro de 2002 (publicado no DOM de 26/12/2002) e tendo em vista o contido na indicação nº 01/04, que a esta se incorpora,

**D E L I B E R A :**

**Capítulo I Das Disposições Gerais:**

**Artigo 1º.** A Educação de Jovens e Adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria ou não tiveram a pos-

sibilidade de continuidade dos estudos.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Ensino de Londrina deverá garantir, gratuitamente, oportunidades de estudos apropriadas, aos jovens e aos adultos que não puderam estudar na idade regular.

**Artigo 2º.** No Sistema Municipal de Ensino de Londrina, a Educação de Jovens e Adultos (EJA), no nível do ensino fundamental, será ofertada mediante cursos para o 1º Segmento (1ª a 4ª) e 2º Segmento (5ª a 8ª) e exame de equivalência ao 1º segmento, do ensino fundamental.

**Artigo 3º.** Na organização dos cursos e exames de equivalência, atender-se-á obrigatoriamente:

I. os princípios e as diretrizes que norteiam a educação nacional;

II. os conteúdos mínimos da base nacional comum;

III. a adequação da proposta pedagógica às peculiaridades institucionais e de sua clientela.

**Capítulo II Da organização do Exame de Equivalência**

**Artigo 4º.** O Sistema Municipal de Ensino de Londrina, através da Secretaria Municipal de Educação, manterá a oferta gratuita

de exames de equivalência, equivalentes à escolaridade das quatro séries iniciais do ensino fundamental, para jovens e adultos, ao menos uma vez por ano, observando:

I. a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para a inscrição e realização de exames de equivalência ao 1º segmento do ensino fundamental;

II. a base nacional comum para a sua elaboração;

III. o direito dos portadores de necessidades especiais.

**Artigo 5º.** A fixação da época dos exames de equivalência é de competência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Deve a Secretaria Municipal de Educação encaminhar ao Conselho Municipal de educação de Londrina, para aprovação, o projeto anual de realização dos exames de equivalência;

§ 2º Os exames de equivalência serão oferecidos única e exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Educação, responsável pela instrução e elaboração do exame e também pela expedição de documentação escolar, nos termos da legislação vigente;

§ 3º A chamada para a inscrição dos exames de equivalência ao 1º segmento do ensino fundamental será feita por edital

público, com divulgação de datas, horários, locais de realização das provas, prazos e locais de inscrição, exigências a serem cumpridas pelos candidatos e prazo de divulgação dos resultados.

**§ 4º** Os editais de Exames de Equivalência ao 1º Segmento do Ensino Fundamental deverão ser amplamente divulgados, tanto por instrumentos oficiais, como pelos meios de comunicação de massa e junto às entidades da sociedade civil.

### Capítulo III

#### Da Organização e Funcionamento dos Cursos para Educação de Jovens e Adultos.

**Artigo 6º.** O Sistema Municipal de Ensino de Londrina, através da Secretaria Municipal de Educação, ofertará no nível do ensino fundamental, cursos organizados sob a forma presencial e semi-presencial, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 9394/96.

**Parágrafo Único.** A aprovação deve ser dada a quem apresentar um mínimo de 50% de aproveitamento, nos termos desta deliberação.

**Artigo 7º.** Para matricular-se nos cursos de educação de jovens e adultos deve-se considerar a idade mínima de 14 anos completos para o ensino fundamental.

**Artigo 8º.** Os cursos correspondentes ao ensino fundamental, sob a forma de ensino presencial e semi-presencial, deverão ter a duração mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, distribuídas, num mínimo de quatro anos letivos, sendo 1.200 (mil e duzentas horas) para o 1º Segmento - 1ª à 4ª série e 1.200 (mil e duzentas horas) para o 2º Segmento - 5ª à 8ª série.

**§ 1º.** A fixação do início e término dos cursos independe do ano civil.

**§ 2º.** Fica a critério da Secretaria Municipal de Educação a distribuição da carga horária, em calendário escolar, acrescentando-se, no mesmo, horas de estudo e horas atividade ao professor de EJA.

**Artigo 9º.** Os cursos de Educação de Jovens e Adultos deverão:

I. Obedecer em seus componentes curriculares aos artigos 26, 27, 28 e 32 da LDB, às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

**Parágrafo Único.** Na organização curricular, a língua estrangeira é de ofer-

ta obrigatória nos anos finais do ensino fundamental.

II. Realizar avaliação no processo, condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da Educação de Jovens e Adultos.

**Artigo 10.** Nos cursos presenciais exigir-se-á a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), em cada Segmento, para aprovação e nos cursos semi-presenciais exigir-se-á a frequência mínima de 75% nas atividades presenciais.

**Artigo 11.** É permitido o aproveitamento de estudos realizados por meio de cursos ou de exame de equivalência, nos casos de matrícula inicial, transferência e prosseguimento de estudos, observando-se:

I. comprovação da aprovação na série ou período escolar;

II. comprovação da aprovação em exame de equivalência;

III. comprovação de aprovação em outras formas de organização curricular permitidas em lei.

**Parágrafo único.** As informações relativas aos estudos realizados serão registradas no histórico escolar.

**Artigo 12.** Em caso de transferência de aluno, observar-se-á:

I. a idade mínima requerida para matrícula nos cursos de Educação de Jovens e Adultos;

II. os conteúdos mínimos da base nacional comum;

III. os procedimentos de adaptação, quando for o caso.

**Artigo 13.** Os conhecimentos e habilidades adquiridas por meios informais, para aproveitamento em cursos de Educação de Jovens e Adultos, serão aferidos por procedimentos de classificação definida no regimento escolar, atendendo ao disposto na legislação vigente.

### Capítulo IV

#### Da Autorização para Funcionamento

**Artigo 14.** Os pedidos de autorização para funcionamento de cursos para Educação de Jovens e Adultos do Sistema Municipal de Londrina deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação, após a competente instrução do processo pela Secretaria Municipal de Educação, conforme legislação vigente.

**Artigo 15.** O pedido de autorização para funcionamento de curso para Educação de Jovens e Adultos deverá conter:

I - a forma de organização da instituição;

II - a filosofia e os princípios didático-pedagógicos que a regem;

III - indicação da área ou fase de estudos à qual se destina;

IV - matriz curricular específica;

V- conteúdos, competências e habilidades propostas, com os respectivos encaminhamentos metodológicos;

VI - processos de avaliação, classificação e promoção;

VII - regime escolar;

VIII - condições físicas, materiais e recursos tecnológicos;

IV- recursos humanos e relação do corpo docente e técnico-administrativo;

X - plano de avaliação institucional do curso.

**§ 1º.** Quanto à qualificação do corpo docente, a instituição deverá indicar plano de formação continuada do corpo docente, tendo como referência as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental e as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores.

**§ 2º.** Na organização dos conteúdos curriculares, a instituição poderá optar por fazê-lo por: área de conhecimento, disciplina, bloco de disciplinas, módulos, núcleos de competência e habilidades, eixo integrador ou tema gerador.

**Artigo 16.** Aprovado o pedido de autorização de funcionamento pelo Conselho Municipal de Educação, caberá à Secretaria Municipal de Educação expedir o competente ato.

**Artigo 17.** A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único.** O curso ficará automaticamente reconhecido no ato de autorização de funcionamento.

**Artigo 18.** No caso de estabelecimento de ensino que não preencha as condições de

qualidade e/ou idoneidade, caberá a suspensão ou a cassação da autorização, na forma da legislação vigente.

## Capítulo V Das Disposições Finais

**Artigo 19.** Os estabelecimentos de ensino que ofertarem cursos de Educação de Jovens e Adultos serão responsáveis pela avaliação e certificação dos estudos concluídos.

**Artigo 20.** A comprovação de estudos realizados em Educação de Jovens e Adultos, cursos ou exame de equivalência, permite o prosseguimento de estudos.

**Artigo 21.** Experimentos pedagógicos, inclusive sob a forma de projetos especiais, terão validade somente após aprovação deste Colegiado.

**Artigo 22.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Artigo 23.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Deliberação CMEL n.º 05/03 e demais disposições em contrário.

### Deliberação do Plenário:

O Conselho Municipal de Educação de Londrina aprova a presente Deliberação.

Em 23/11/04 . Mário Alves de Oliveira – Presidente.

## DELIBERAÇÃO Nº 02/2004 APROVADA EM 23/11/04

**INTERESSADO:** Sistema Municipal de Ensino de Londrina

**ASSUNTO:** Estabelece normas para criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de autorização e de reconhecimento, verificação, cessação de atividades escolares de estabelecimentos de ensino fundamental e experiência pedagógica do Sistema Municipal de Ensino de Londrina.

**RELATORAS:** Miriam Ferreira Batista e Sandra Regina Coelho Cansian

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Londrina,** usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o que consta da Indicação n.º 02/04 da Comissão de Legislação e Normas,

**DELIBERA:**

### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - A criação, a autorização para funcionamento, o reconhecimento, a renovação de autorização e de reconhecimento, a verificação, a cessação de atividades escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental e e experiência pedagógica, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, ficam sujeitos às normas desta deliberação.

**Art. 2º** - A instituição dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental, e de Educação de Jovens e Adultos faz-se mediante os seguintes e sucessivos atos:

- I - ato de criação;
- II - ato de autorização para funcionamento;
- III - ato de renovação de autorização de funcionamento
- IV - ato de reconhecimento;
- VI - ato de renovação de reconhecimento.

**Art. 3º** - Os atos de que trata o artigo anterior e a cessação das atividades escolares devem ser, necessariamente, precedidos pela verificação das condições de funcionamento dos respectivos Estabelecimentos de Ensino.

**Parágrafo único** - A verificação é atribuição da Secretaria Municipal de Educação - SME, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina - CMEL.

**Art. 4º** - Os atos de criação, autorização para funcionamento, reconhecimento, renovação de autorização e de reconhecimento e cessação das atividades escolares correspondem, cada um, a processos independentes.

**Art. 5º** - A autorização para funcionamento e o reconhecimento dos Cursos: Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos, bem como do respectivo Estabelecimento de Ensino são atos de competência do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, que sempre ouvirá previamente o Conselho Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - Os estabelecimentos de ensino são obrigados a afixar, em local visível e acessível ao público, cópia dos atos oficiais que atestem a autorização para o funcionamento ou o reconhecimento.

**Art. 6º** - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido.

**§ 1º** - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

**§ 2º** - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

**§ 3º** - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Municipal de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DE VERIFICAÇÃO

### SEÇÃO I Das Finalidades

**Art. 7º** - A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, da existência das condições indispensáveis à autorização para funcionamento, reconhecimento e a renovação de autorização e de reconhecimento de estabelecimento no Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo único** - A verificação se destina, também, a instruir o processo de cessação das atividades escolares ou de adoção de regime de acordo de cooperação de estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições, constituindo seu relatório peça integrante e indispensável do respectivo processo.

**Art. 8º** - A verificação pode ser:

- I - prévia;
- II - adicional;
- III - complementar;
- IV - especial;

**Art. 9º** - A verificação prévia é a que se destina a constatar o atendimento das condições básicas para o funcionamento de estabelecimento de ensino, com vistas à autorização inicial para funcionamento.

**Art. 10** - A verificação adicional é a que se destina a constatar a existência das condi-